



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, segunda-feira, 16 de março de 2020

Número 34.203 • ANO CXXVII

PODER EXECUTIVO - Seção I

LEI N.º 5.140, DE 16 DE MARÇO DE 2020

INSTITUI a Campanha Estadual Escola Amiga dos Animais na rede pública estadual de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha Escola Amiga dos Animais no Estado do Amazonas, com objetivo de ampliar a educação ambiental voltada para o bem-estar de animais domésticos fortalecendo os conceitos da:

- I - adoção consciente;
- II - guarda responsável;
- III - importância da castração para evitar a superpopulação de cães e gatos abandonados nas ruas.

Art. 2.º A Campanha ora instituída tem como ações:

- I - atividades extracurriculares, relacionadas com a Campanha;
- II - cuidados aos animais que poderão ser levados à escola em dia previamente estabelecido pelo professor ou durante palestras com profissionais veterinários e representantes de ONGs.

Art. 3.º A Campanha poderá contar com a participação de órgãos públicos, empresas privadas, clínicas veterinárias, universidades e organizações não governamentais, para que apoiem as atividades extracurriculares, relacionadas à Campanha.

Art. 4.º Todas as escolas poderão aderir à Campanha Escola Amiga dos Animais, assim como as escolas das redes estadual e privada.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 16 de março de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

DECRETO N.º 42.061, DE 16 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado do Amazonas, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV), e INSTITUI o Comitê Intersetorial de Enfrentamento e Combate ao COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV e XI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, na última quarta-feira, dia 11 de março de 2020, a pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO a confirmação do primeiro caso de coronavírus no Estado do Amazonas, na última sexta-feira, 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas preliminares e temporárias, a fim de evitar a circulação do vírus, no território do Estado do Amazonas;

DECRETA:

Art. 1.º Fica decretada situação de emergência na saúde pública no Estado do Amazonas, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCoV), nos termos da Portaria n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado, em caso de comprovada necessidade.

Art. 2.º Para o enfrentamento inicial da emergência de saúde, decorrente do Coronavírus, ficam suspensos:

I – pelo prazo de 15 (quinze) dias:

a) todos os eventos promovidos pelo Governo do Estado do Amazonas, de quaisquer natureza, incluída a programação dos equipamentos culturais públicos;

b) as aulas, no âmbito da rede estadual pública de ensino na capital do Estado, integrada pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto, bem como do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, da Universidade do Estado do Amazonas e da Fundação Universidade Aberta da Terceira Idade – FUNATI;

c) visitação a presídios e a centros de detenção para menores; e

d) a participação de servidores ou de empregados em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais;

II – a visitação a pacientes internados com diagnóstico de coronavírus;

III – o gozo de férias dos servidores da Secretaria de Estado de Saúde e das entidades que integram o Sistema Estadual de Saúde, até 15 de maio de 2020.

Art. 3.º Fica recomendado às instituições da rede privada de ensino que suspendam suas atividades, pelo prazo estipulado no inciso I do artigo anterior.

Art. 4.º Os servidores públicos estaduais ativos acima de 60 (sessenta) de idade, bem como as gestantes, lactantes e os portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas, que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, poderão exercer suas atividades por meio de *home office*, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da integralidade de sua remuneração.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo, os servidores que integram o Sistema Estadual de Saúde e de Segurança Pública do Estado do Amazonas, ficando a cargo do titular do órgão em que o servidor está lotado, a decisão acerca de seu afastamento.

Art. 5.º Qualquer servidor público que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais), deverá entrar em contato telefônico com o setor de

AVISO: Na edição de hoje, por falta exclusiva de matérias, não será publicado o caderno relacionado ao PODER JUDICIÁRIO